



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 01 / 03
Rubrica

342

Processo : 10845.002786/99-52
Recurso : 117.149
Acórdão : 202-13.451

Recorrente : DILÚVIO – DESENTUPIMENTOS EM GERAL S/C LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

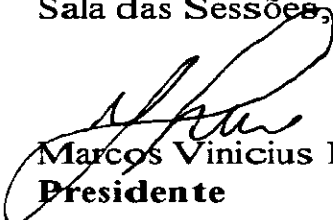
SIMPLES – EMPRESA QUE EXECUTA SERVIÇOS COM MÃO-DE-OBRA – Não há de ser excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) a empresa que executa serviços de remoção de detritos em instalações hidráulicas com mão-de-obra e equipamentos próprios.

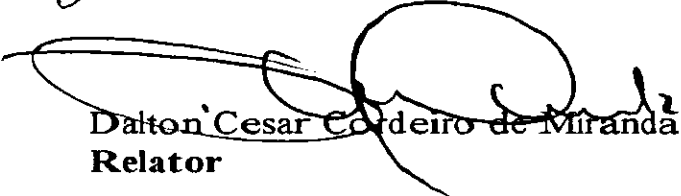
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DILÚVIO – DESENTUPIMENTOS EM GERAL S/C LTDA – ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Mirande (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



Processo : 10845.002786/99-52
Recurso : 117.149
Acórdão : 202-13.451

Recorrente : DILÚVIO – DESENTUPIMENTOS EM GERAL S/C LTDA - ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria destes autos, adoto o Relatório de fls. 21/22 da lavra da douta autoridade julgadora de primeira instância administrativa, exarado nos seguintes termos:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório (fls. 12) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à SASIT da Delegacia da Receita Federal/Santos, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 13 e verso).

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), através de seu procurador, Dr. João Atogüia Junior, OAB/SP 78.958, com procuração à fl. 4, alegando, em síntese:

1) Claro está que a atividade vedada pelo dispositivo legal mencionado pelo inspetor que manteve a decisão de exclusão, refere-se às empresas que exploram a simples locação e mão-de-obra para execução de serviços de limpeza em geral, tais como faxineiros, fixos ou temporários, subordinados ao contratante mediante paga à empresa contratada.

2) Já a atividade desenvolvida pelo impugnante executa serviços de remoção de detritos em instalações hidráulicas de esgoto doméstico ou industrial, com mão-de-obra e equipamentos próprios.

3) Desta forma, demonstrado está que embora utilize o termo 'limpeza', a atividade do impugnante é diversa daquela estipulada na instrução normativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002786/99-52
Recurso : 117.149
Acórdão : 202-13.451

A autoridade julgadora de primeira instância, por intermédio da Decisão DRJ/SPO nº 003435/00 (fls. 21 a 24), manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório de Exclusão.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 27 a 29, onde, quanto ao mérito, reitera os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002786/99-52
 Recurso : 117.149
 Acórdão : 202-13.451

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
 DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se nestes autos de inconformidade da recorrente contra a decisão administrativa ora recorrida, que manteve sua exclusão do SIMPLES sob a alegação de que não *“podem optar pelo SIMPLES as jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a prestação de serviço de limpeza.”*

Em razão do acima observado, destaco que a Delegacia da Nona Região Fiscal, em processo de consulta em tudo semelhante à discussão desses autos, já emitiu resposta favorável à empresa *“que atua através de contratos de realização de tarefa, assumindo os riscos da obra, recebendo tão-somente orientação do contratante, e cuja remuneração se dê em função da tarefa cumprida e não do tempo empregado na sua realização”*, observando que a mesma não há de ter seu ingresso ao SIMPLES obstaculizado¹.

Assim, em razão de já ter a própria Fiscalização evoluído com relação à análise da matéria em discussão nesses autos, em processo similar e de Consulta, destaco que a esse propósito o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“TRIBUTÁRIO – CONSULTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. Ocorrendo resposta a consulta feita pelo contribuinte e vindo a administração pública, via fisco, a evoluir, impõe-se-lhe a responsabilidade pelos danos provocados pela observância do primitivo enfoque.” (REExt nº 131.741-8, DJU de 24/5/1996, Ementário nº 1829-02)

Por fim, consigno, quanto à discussão que se trava nestes autos, os seguintes e relevantes apontamentos sobre a instituição do sistema denominado SIMPLES:

“(…)”

É indiscutível que o Simples melhorou significativamente a vida do segmento de micros e pequenas empresas (exceção às prestadoras de serviços), reduzindo sua carga tributária, desburocratizando a papelada contábil-fiscal e trazendo ao mundo formal um número expressivo de empresas e trabalhadores que atuavam na informalidade. Seus méritos são também inquestionáveis

¹ Solução de Consulta nº 6, de 11/1/2001, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 30/3/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002786/99-52
Recurso : 117.149
Acórdão : 202-13.451

quando se trata de nível de emprego e dos salários nas empresas beneficiadas, itens que vêm mostrando ligeira ascensão em contraste com uma economia assombrada pelas estatísticas de desemprego.

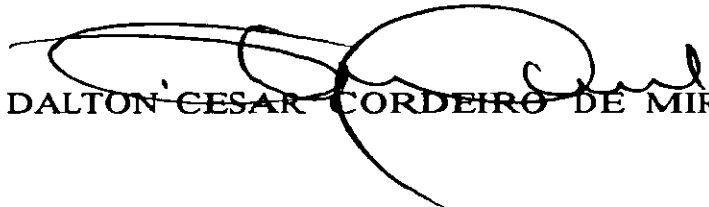
(...)

Segundo levantamento da área econômica do governo, uma das faces mais positivas do Simples, ao lado da redução da parafernália burocrática e dos impostos das micros, foi o seu efeito no aumento das contratações e na legalização de empresas e trabalhadores que operavam na informalidade, de vez que o empregador teve substancialmente reduzida sua compulsória ao INSS.

A Receita Federal, por exemplo, comemora a abertura de 610 mil novas empresas ano passado (das quais 315 mil aderiram ao Simples), ao lado de um aumento de 35% no Imposto de Renda retido na fonte do pessoal empregado nas empresas beneficiárias do Simples, fato que tem compensado, inclusive, a queda na arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ensejadas pelo sistema. (...)” Revista **Consultor Jurídico**, 14.9.1998, [//cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=669&print=yes](http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=669&print=yes))

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA